

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0159/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0006/2024**

CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELI- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.123.883/0001-03, com sede na Rua Jordao Marcon, nº 29 – Centro, na cidade de Lacerdópolis-SC, já devidamente qualificada nos autos do presente CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 0006/2024, com a finalidade de contratação de empresa especializada para a reforma e ampliação da escola Municipal Santa Terezinha, incluindo materiais e mão de obra, de acordo com Projeto, Memorial Descritivo, Orçamentos e Cronograma de execução, vem respeitavelmente na presença de Vossa Senhoria (s), por intermédio de seu representante legal o Sr. Elson Leoni Chaves, portador do CPF nº 705.394.649-53, vem, tempestivamente, apresentar a **CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa NECO CONSTRUÇÕES LTDA**, na seguinte ordem:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação da presente impugnação é feita dentro do prazo legal estabelecido na Lei nº 14.133/2021, ou seja, 03 (três) dias úteis.

Indiscutível, pois, a sua tempestividade, vez que a intimação se deu na data de 25/10/2024.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

O Recorrente interpôs recurso aventando que a Recorrida não está enquadrada na Simei e ainda, que não é EPP por ter superado o faturamento de quatro milhões e oitocentos mil reais no ano de 2022, afastando-se assim do Simples Nacional e não podendo participar dos critérios de desempate, na forma estabelecida na Lei Complementar 123/2006, pugnano pela reconsideração da

decisão que declarou a recorrida como vencedora, pois em não sendo supostamente EPP não poderia ter disposto prazo a Recorrida para apresentação de certidão negativa de débitos federais.

Com a devida vênia, mas referido recurso não merece qualquer consideração, quiçá provimento.

3. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

inexorável que a Recorrente perdeu o momento processual de questionar acerca da habilitação ou mesmo do enquadramento das concorrentes do certame.

Com a devida vênia, mas a fase própria deveria ter sido ou na fase de habilitação, porém em nenhum desses momentos ocorreu referida impugnação.

Não se pode ressuscitar momento e fase processual a benefício exclusivo do recorrente, até porque a Recorrente, em face de sua própria inércia, deixou de aventar eventual questão de ordem através de recurso próprio e no momento processual oportuno.

Nesse contexto, evidente que a arguição de não enquadramento como ME ou EPP para fins de critérios de desempate é extemporâneo, precluso e notadamente intempestivo.

3.1 – Da Preclusão especificamente da inexecuibilidade

Inexorável que precluiu ainda a recorrente no pedido específico da inexecuibilidade. A uma porque no momento recursal oportuno não mencionou essa questão de direito e como tal não poderia agora ao apresentar as razões aventar essa matéria.

A jurisprudência também entende assim:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGÜIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. a) no pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-

lhes assegurada vista imediata dos autos; b) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor

(TCU 00079520096, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 01/09/2009)

Ademais, ratificando-se as mesmas razões já expostas anteriormente e os fundamentos expostos pela própria comissão ao analisar essa matéria, entendemos que esta referida questão foi amplamente analisada, tanto que a própria comissão questionou, o recorrido apresentou suas razões e adveio decisão mantendo a proposta como a vitoriosa, ou seja, a matéria, no mérito relativo a exequibilidade, já foi atacada, apreciada e superada, não podendo agora o recorrente buscar ressuscitar matéria jurídica já superada, sob pena de infringir a teoria da preclusão consumativa.

4. DAS ALEGAÇÕES NÃO ENQUADRAMENTO EM EPP

Superadas as teses anteriores, o que não se espera, neste ponto, refuta-se.

Ora excelências, primeiramente ao se analisar a argumentação de que a Recorrida não pode ser considerada empresa de Pequeno Porte- EPP, pois no ano de 2022 segundo a DRE, excedeu o teto legal é mera conjectura. Tais alegações são infundadas e implausíveis, uma vez que, o exercício fiscal de 2023, que é o que deve-se levar em consideração e o exercício fiscal de 2024, a Recorrida está devidamente enquadrada como EPP.

Aqui, em que pese a intempestividade e preclusão da assertiva, até poder-se-ia, inclusive, analisar o enquadramento da Recorrida na ME ou EPP e no simples nacional, mas mesmo neste ponto, inexoravelmente a Recorrida está enquadrada sim, fazendo jus as benesses legais estabelecidas na LC 123/2006 e demais disposições pertinentes.

Ora excelências, a empresa Construlacer Comércio e Construções Lacerdópolis LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.123.883/0001-03, possui a natureza jurídica de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme depreendido no seu cartão do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL -CNPJ, na consulta a seguir observado em tela de captura, e também juntado em anexo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.123.883/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/02/2004
NOME EMPRESARIAL CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUcoes LACERDOPOLIS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRULACER		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Dispensada *) 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *) 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *) 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JORDAO MARCON	NUMERO 29	COMPLEMENTO *****
CEP 89.660-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO - SEDE	MUNICIPIO LACERDOPOLIS
ENDERECO ELETRÔNICO CONTABILRAZAO@ATHILA.COM.BR		UF SC
TELEFONE (49) 9971-0057/ (49) 3555-1195		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
<small>(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.</small>		
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.		
Emitido no dia 23/10/2024 às 14:42:02 (data e hora de Brasília).		Página: 1/1

Ou seja, qual a documentação que comprova o enquadramento em ME ou EPP? Sem dúvida o cartão CNPJ atualizado e os dados constantes dos assentamentos da empresa junto a Receita Federal e JUCESC.

DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA

Insatisfeitos com o resultado do processo licitatório a empresa NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou seu recurso, requerendo a inabilitação desta

Recorrida, por suposta apresentação de declaração falsa de enquadramento e por ter sido beneficiada com tratamento diferenciado da Lei 123/2006.

Como já ilustrado *ab initio*, para a comprovação das Demonstrações Contábeis em todas as empresas mercantis atuantes em território nacional, obedece ao seu ano fiscal, que corresponde ao período de 12 meses determinado para apresentação dos demonstrativos de resultados contábeis de uma empresa, e o seu intuito é demonstrar a situação financeira do negócio.

Em que pese a possível necessidade de atualização do enquadramento, devido ao provável aumento no faturamento, após o fechamento do ano fiscal, tais providências vão ser adotadas.

Para a Administração Pública é um meio de avaliação de como está de fato o patrimônio da empresa naquele período e se vai conseguir cumprir com o objeto licitado, baseado nos números e índices do setor financeiro da empresa.

Conforme documentação em anexo emitido pela empresa de contabilidade Contábil Razão SC, a Recorrida atualmente na Receita Federal como EPP, vejamos:

	CONTABIL RAZÃO SC Rua Dom Vicente Gramazio, nº 170 Centro – Capinzal – SC CEP:89665-000
<p>CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS LTDA atualmente enquadrada como Optante do Simples Nacional segue as regras do seu atual ano fiscal de 2024, apresentou demonstrativo correspondente ao ano de 2023 com valores permitíveis ao seu enquadramento atual na Receita Federal como EPP- Empresa de Pequeno Porte, e assim sendo, apenas apresentou todas as declarações padrões solicitadas no Edital e que competiam às empresas participantes.</p>	
<p>↳Consulta Optantes</p>	
<p>Data da consulta: 24/10/2024 11:16:26</p>	
<p>Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz</p>	
<p>CNPJ: 06.123.883/0001-03 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa</p>	
<p>Nome Empresarial: CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUCOES LACERDOPOLIS LTDA</p>	
<p>Situação Atual</p>	
<p>Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018 Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI</p>	

Inexorável ainda, que o enquadramento apresentado pela recorrida como Empresa de Pequeno Porto -EPP é o seu atual enquadramento na Receita Federal e demais órgãos competentes, ou seja, essa prova documental que deve ser usada como base comprobatória do enquadramento e não conjecturas ou ilações. Nesta esteira, a Recorrida apresentou todas as declarações padrões solicitadas no Edital e que competiam às empresas participantes. Inclusive, demonstrando-se como inexorável e incontestável que a Recorrida faz parte do regime tributário do SIMPLES Nacional.

Surpreende ainda mais as alegações da Recorrente, quando aventa que a Recorrida teve seu balanço em 2022 ultrapassado o teto legal para ser considerada EPP, o valor superior ao teto de quatro milhões e oitocentos mil reais, apresentando em suas razões de recurso balanço de 2022, contudo, em que pese ela argumentar ter a Recorrida superado o valor teto, sequer observou que no ano fiscal 2023 (que frisa-se, é o que deve ser considerado como base), bem como no ano de 2024, a empresa Recorrida está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte- EPP, denota-se de relance no próprio documento juntado nas razões recursais pela própria Recorrente, que o resultado líquido do faturamento da empresa em 2022 girou em torno de quatro milhões e quinhentos mil reais, mas não apenas isso, **pois cediço que para a análise do teto estabelecido na lei de regência, precisa analisar o balanço sem tentar desvirtuá-lo, como tenta a recorrente, pois na própria linha onde está apresentado o Receita Líquida de R\$ 5.913.557,77 (cinco milhões, novecentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), esqueceu a Recorrente de subtrair o saldo do ano anterior que foi R\$ 1.616.584,97, ou seja, numa conta rápida se percebe que o valor deduzido do saldo do ano anterior é muito inferior ao valor teto estabelecido pela lei.**

A régua usada pela Recorrente não é a correta.

Não fosse apenas isso, denota-se importante ainda analisar, caso fosse levado em conta o Lucro Bruto sem a dedução do saldo do ano anterior, necessário considerar a exceção à regra que está prevista no §9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006.

Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte, ou seja, deveria a Recorrida ser desenquadrada no ano de 2023, contudo, pela análise perfunctória dos documentos acostados, durante o ano de 2023 e até o presente momento a Recorrida permanece enquadrada no simples nacional e como EPP, tanto na Receita Federal quando demais órgãos de fiscalização, não havendo que se falar em desenquadramento de EPP.

Mesmo que se entendesse que tivesse ultrapassado pequena percentual acima do teto, há que se analisar essa circunstância que até então não foi considerada.

Ao se analisar as disposições contidas no art. 3º §9º-A da lei de Microempresas, e a circunstância de que a licitação sobrevoou o ano de 2023, temos que analisar que, inexoravelmente, neste momento processual a Recorrida se enquadra sim nas regras estabelecidas na Lei 123/2006, portanto é EPP, faz parte do Simples Nacional e a decisão guerreada foi efetivamente acertada.

Aqui falseamento está muito longe da realidade, pelo contrário, a condição de EPP restou caracterizada pelos faturamentos relativos ao movimento financeiro do ano de 2023, fosse diferente a realidade, uma empresa constituída no ano de 2023, possuindo todos os acervos e documentos pertinentes para participação no certame, não poderia participar apenas porque não detinha balancete no ano de 2022? Ou mesmo porque não tinha faturamento em 2022?

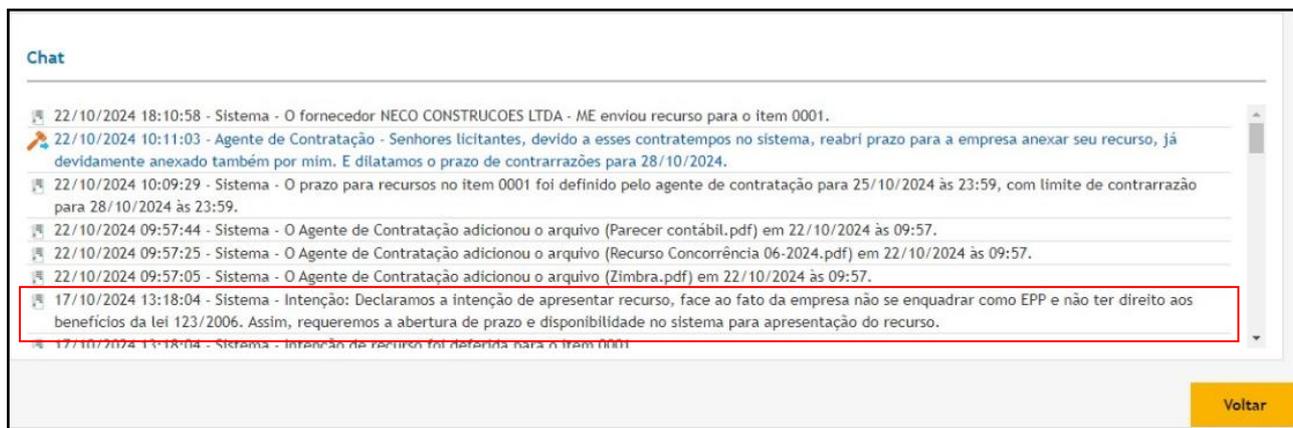
A realidade jurídica é que a exigência dos balancetes dos dois últimos anos emerge tão somente para comprovação da regularidade fiscal, mas não para análise do EPP, porque para isso, a importância jurídica abarca tão somente o movimento financeiro de 2023(último ano), como é o caso e como se demonstra todos os documentos juntados. Admitir ter falseado seria o mesmo que dizer que documentos públicos de instituições como Receita Federal foram lançados pela própria Receita equivocadamente, o que certamente não é o caso.

Portanto referida assertiva deve ser inacolhida.

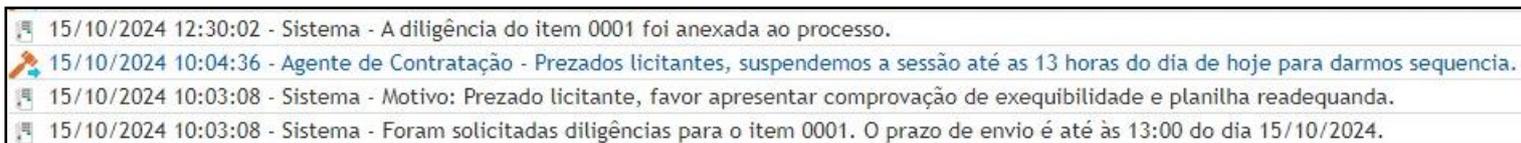
4.1. DA ALEGADA PROPOSTA ACIMA DO LIMITE LEGAL

Alega a parte Recorrente que a proposta da Recorrida ficou fracionalmente superior ao estabelecido em lei e no edital, devendo ser desclassificado pela inexequibilidade da obra.

Inexorável destacar que na intenção de recurso da Recorrente, estes não demonstraram interesse em recorrer desse assunto, apenas em face de o Recorrido não se enquadrar como EPP.



Ainda insta consignar que a parte Recorrida foi instada a comprovar a exequibilidade da proposta, bem como que readequasse a planilha, o que foi plenamente cumprido pelo licitante, vejamos:



Tal comprovação foi aceita pelo pregoeiro responsável, tanto é que a concorrência eletrônica seguiu normalmente sendo a proposta aceita.

Razão pela qual não há o que se falar na inexequibilidade da obra aventada pela parte Recorrente, uma vez que, já ultrapassada e comprovada a exequibilidade pelo recorrido.

Por fim senhores, inolvidável analisarmos que a proposta vencedora da Recorrida foi mais de 300 mil reais a menor que a proposta da Recorrente e isso deve ser considerado. Qualquer rigorismo formal exacerbado certamente prejudicará o ente público que poderia construir mais um posto de saúde com o valor de 300 mil reais economizado neste certame.

5. DA JUNTADA POSTERIOR DA CND FEDERAL

Preclara comissão, o pano de fundo da Recorrente, ao aventar que a Recorrida não se encaixaria como EPP é justamente pela suposta impossibilidade de oportunidade de juntada posterior da certidão de CND pela empresa vencedora ora recorrida.

Mesmo que por algum motivo entendesse a comissão que a Recorrida poderia não se encaixar como EPP, importante destacar dois pontos: O primeiro que aqui a condição de EPP da Recorrida não foi para desempatar o certame, pelo contrário, já que a diferença das proposta foi de mais de 300 mil reais da Recorrente.

O segundo ponto que mesmo que a recorrida não se enquadrasse, é faculdade da comissão disponibilizar esse prazo mesmo não sendo EPP, inclusive a própria jurisprudência entende assim, principalmente quando há uma diferença razoável das propostas, como é o caso.

Ou seja, aqui não falamos apenas da disposição do prazo para a juntada da certidão por ser EPP, aqui falamos do poder discricionário da comissão de disponibilizar esse tempo, inclusive poderia a própria comissão extrair a certidão posteriormente para comprovação dessa regularidade fiscal. Assim diz a lei e assim entendem os pretórios de contas e de justiça.

Mesmo que excepcionalmente é possível a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, a ser determinada a critério do pregoeiro, comissão de licitação ou autoridade superior.

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A Lei 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, dentre outros vários dispositivos legais pertinentes.

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

Outro fato de enorme relevância, é que a recorrida detém a condição de EPP, pelo menos até esse momento, ou seja, não poderia ela ser prejudicada agora, com eventual declaração de não EPP e invalidar ato que ocorreu antes dessa suposta e inesperada declaração, prejudicando não apenas ela mas especialmente o ente público promotor do certame, que terá uma proposta vencedora de 300 mil reais a mais, num horizonte de pouco mais de um milhão, ou seja quase 20% de prejuízo. Imperativo validar a juntada, mesmo que se considerasse a recorrida não EPP.

Havemos ainda de sopesar a relevância da certidão a destempo, pois aqui falamos de uma mera certidão que a própria comissão poderia extrair, ou seja, se houve se a certidão que venceu durante o certame como faríamos? Deixaríamos a vencedora de lado e colocaríamos a segunda colocada? Claro que não porque neste caso o rigorismo formal exagerado prejudicaria imensamente o espírito da licitação que seria melhor preço.

Insistimos em dizer, aqui falamos de mera certidão, não falamos de consideração de EPP para critério de desempate da proposta.

Tribunal de contas da União não destoa em casos absolutamente semelhantes:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE

A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 19342021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/08/2021)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

A jurisprudência dos tribunais de Justiça não destoam, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DUPLA DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO PELA IMPETRANTE. 1 - Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Edital é lei entre as partes na licitação e sua observância é obrigatória, mas a vinculação ao edital poderá ser afastada nos casos em que as exigências previstas se mostrarem desnecessárias para o cumprimento do objeto da contratação, ilegais ou impedirem a seleção da proposta mais vantajosa, sua finalidade precípua. Precedentes. 2 - Caso em que a exigência de dupla declaração de que se trata de empresa de pequeno porte não se mostra razoável, devendo ser deferida a medida liminar pretendida, com supedâneo no art.

7º, III, da Lei nº 12.016/2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70038176905, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/11/2010)”

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008) “

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisando ao presente assim deixou assentado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA PELO CREA VENCIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRANDO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO PRATICADO. EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.051393-4, de Itajaí, rel. Des. Cesar Abreu , j. 31-03-2009)”

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO MUNICIPAL PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO PELO PREFEITO READMITINDO A HABILITAÇÃO DA CANDIDATA 1ª COLOCADA, QUE HOUVERA JUNTADO EQUIVOCADAMENTE SEU CERTIFICADO DE REGULARIDADE AMBIENTAL. MANDAMUS IMPETRADO PELA CONCORRENTE PREJUDICADA. ORDEM DENEGADA, SOB A ASSERÇÃO DE FORMALIDADE EXACERBADA. IRRESIGNAÇÃO DA CANDIDATA DERROTADA, REPRISANDO A IMPOSSIBILIDADE DA VENCEDORA JUNTAR NOVO CERTIFICADO, SOBRETUDO POR NÃO SE TRATAR DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO, MAS SIM DE NÍTIDA ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA. EMPRESA ADJUDICADORA DA PROPOSTA QUE ÀS 09:31 FOI CONSAGRADA VITORIOSA, E ÀS 10:25H, TENTOU ANEXAR O CORRETO CERTIFICADO DE REGULARIDADE AMBIENTAL, POIS O PREPOSTO HOUVERA JUNTADO ATESTADO PERTENCENTE À OUTRA PESSOA JURÍDICA DE SEU CABEDAL DE BENS. ADVERSIDADE REPORTADA NO AMBIENTE VIRTUAL (CHAT) POR ESCRITO. CONCOMITANTE ENVIO DE EMAIL ÀS 11:33, REPRISANDO O PEDIDO PARA ANEXAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA NO ITEM 8.1 DE QUE "HAVENDO A NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTARES, O LICITANTE SERÁ CONVOCADO A ENCAMINHÁ-LOS, EM FORMATO DIGITAL, VIA E-MAIL, NO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS, SOB PENA DE INABILITAÇÃO".

SITUAÇÃO ATÍPICA QUE IMPLICA RESGUARDAR A PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO, E QUE RESULTOU NA ACEITAÇÃO DAQUELE EXPEDIENTE, RESPALDANDO, ASSIM, A DISCRICIONARIEDADE DO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O ponto de desate não pode distanciar-se do critério de discricionariedade. É que se já é difícil ao Judiciário debater tal viés - se essas poucas horas de distância entre a oferta e a habilitação são razoáveis -, deve-se conceber que essa mesma árdua tarefa de julgar o certame também sobrepaira aos prepostos da Administração. Refiro-me ao critério interpretativo lançado pelo Procurador Municipal, no sentido de que o impedimento contido no art. 43 da Lei de Licitações estaria restrito apenas à juntada de documentos novos relacionados à oferta. Na visão da municipalidade, apenas se esse novo documento estivesse voltado para alterar algum conteúdo da proposta (preço), é que haveria impedimento prático para sua anexação tardia. É um posicionamento! É dotado de juridicidade! Tem seu valor porque expressa uma interpretação semântica plausível (aqui incidindo a discricionariedade da administração). (TJ-SC - APL: 50011359220218240062 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5001135-92.2021.8.24.0062, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 08/02/2022, Segunda Câmara de Direito Público)(g.n.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já assentou:

“TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 22897 SP 2003.61.00.022897-9 (TRF-3)

Data de publicação: 28/08/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FUNCIONÁRIO ESPECIFICAMENTE QUALIFICADO COMO MEIO EXCLUSIVO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Edital da Concorrência nº 001/2003 da CEF, determinava em seu item 6.1.4.3, letra b, que a comprovação da empresa possuir em seu quadro técnico, no mínimo um profissional de nível superior graduado em Engenharia Mecânica ou outra titulação com atribuição profissional pertinente, deveria se dar mediante: a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante. 2. Verifica-se, ainda, nos termos da Ata nº 111/2003 que, posteriormente, a impetrante apresentou a referida CTPS e foi considerada habilitada apenas para o item 9 do referido certame, por terem sido atendidas todas as exigências do edital. 3. Entendeu a autoridade impetrada que o art. 40 da CLT confere eficácia probatória às anotações constantes na CTPS, o que não se estende às fichas de registro de empregados, nos termos do art. 41 da CLT. 4. Percebe-se claramente que a finalidade essencial da exigência contida no Edital é a comprovação do vínculo empregatício de funcionário portador de qualificação técnica específica com a empresa concorrente. 5. Assim, a exigência da apresentação da CTPS, como forma exclusiva para esta comprovação, configura formalidade excessiva, principalmente por ter sido suprimida através da apresentação da ficha de registro do trabalhador na empresa, documento obrigatório e idôneo, nos termos do art. 41 da CLT. 6. Sob outro aspecto, o ato impugnado prejudicaria a própria finalidade da licitação, qual seja a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma

vez que a impetrante atendeu todas as exigências técnicas necessárias para participar da Concorrência. 7. Precedentes do C. STJ. 8. Apelação improvida... “(g.n.)

Nosso Tribunal de Contas Catarinense, manifesta-se sobre a matéria, no prejudgado referente processo nº REC 11/00458074.

Nesse cotejo, indubitável a injustiça aforada e a necessidade de reforma e reconsideração na decisão ora guerreada.

Como já exaustivamente enfatizado, doutrina e jurisprudência há muito já consolidaram o entendimento de que não é aceitável a desclassificação de proposta ante a exigência de questões irrelevantes que atentem quanto ao princípio da livre concorrência ou mesmo que prejudiquem-na.

HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 12º ed. São Pulo: Malheiros, 1999, p. 171) adverte que formalismo nas licitação “(...) não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessários à licitação, COMO TAMBÉM NÃO QUER DIZER QUE SE DEVA ANULAR O PROCEDIMENTO OU O JULGAMENTO OU INABILITAR LICITANTES, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS, DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, DESDE QUE TAIS OMISSÕES OU IRREGULARIDADE SEJAM IRRELEVANTE E NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES. A REGRA É A DOMINANTE NOS PROCESSOS JUDICIAIS: NÃO SE DECRETA NULIDADE ONDE NÃO HOUE DANO PARA QUALQUER DAS PARTES – PAS DE NULLITE SANS GRIFF, NO DIZER DOS FRANCESES.”

“MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002, pp. 73-77) segue a mesma linha, ensinando que “*a apresentação de documentos, o procedimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da Lei. Todos as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é vantajosa ou satisfatória. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie das exigências legais, ainda que não seja adotada a*

estrita regulação imposta na Lei ou no Edital (...) Não se deve conhecer que toda e qualquer divergência com texto da Lei ou do Edital conduz á inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação (...) Mesmos vícios formais - de existência irrefutável - podem ser superados quando não importam em prejuízo ao interesse pública ou dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, á lisura da disputa ou à razão que conduziu à adoção de certa exigência. (finalidade) - op. cit., pp. 75 e 77).'

O saudoso CARLOS PINTO COELHO MOTTA (Licitação –Equívoco na Inclusão de Documento – Falha Formal Superável – Circunstância Autorizadoras, in BLC 09/200, pp. 465 e ss.) não discrepava:

“... o processo licitatório, embora de natureza formal, transcende e supera o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no art. 37, da Constituição Federal e traduzidos no art. 3º da lei n. 8.666/93. O princípio da finalidade na licitação é, portanto, um adversário do burocratismo e uma apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados (...) A experiência prática veio confirmar este entendimento, conforme jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quando mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do Edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS n. 5.623, DJ de 18.2.98, p.2., g.n.). (...).”(g.n)

Do STF basta a citação de um único e paradigmático precedente, qual, seja, o ROMS n. 23.714-1/ DF, Relator o Min, SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª turma, j. 05.09.2000, BLC 07/2001, p. 458, assim ementado:

“LICITAÇÕES. PROPOSTA, MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERPRETAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO”.

Merecem transcrição os seguintes excertos do Voto do Relator:

“Acerca do processo de licitação pública, observe-se do insigne José CRETELLA JÚNIOR:

“ A finalidade do procedimento licitatório (...) no Direito universal e brasileiro é bem clara: em primeiro lugar, é o mais idôneo meio para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta” (...).

“Economizar para os cofres públicos”, por um lado, “justiça na escolha”, por outro, e, finalmente, “condições mais vantajosas” são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.

Em suma, “que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço” – eis o objetivo ideal que o estado deve alcançar mediante a licitação (Das Licitações Pública, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119). (...)

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, DEVE-SE ABORDÁ-LO FRENTE AO CASO CONCRETO, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, INTERPRETANDO- O À LUZ DO BOM SENSO E DA RAZOABILIDADE, NUNCA SE ESGOTANDO NA LITERALIDADE DE SUAS PRESCRIÇÕES. Assim sendo, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DEVE SER ENTENDIDA SEMPRE DE FORMA A ASSEGURAR O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, REPUDIANDO-SE QUE SE SOBREPONHAM FORMALISMOS DESARRAZOADOS. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais licitantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já são clássicos os seguintes precedentes, cujas ementas, autoexplicativas, dispensam a transcrição de relatórios ou votos para a compreensão do decidido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVEL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. – A VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM FACE DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO VAI AO EXTREMO DE SE EXIGIR PROVIDÊNCIA ANÓDINAS E QUE EM AINDA INFLUENCIAM NA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O LICITANTE PREENCHE OS REQUISITOS (TÉCNICOS E FINANCEIROS) PARA PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA.

- Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado – como condição de habilitação ao certame – constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.

- Segurança concedida. Decisão indiscrepante”. (MS 5647/DF, DJ 17/02/1999, P. 00102, Rel Min. Demócrito Reinaldo, data da decisão 25/11/19998, Primeira Seção)

Ainda:

“STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 657906 CE

2004/0064394-4 (STJ)

Data de publicação: 02/05/2005

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.**

DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, **exigência** com um **formalismo excessivo**, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, **exigências** referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”(g.n.)

Quanto a flexibilização do edital, notadamente com o intuito de dar prevalência ao objetivo maior da licitação, a qual é, justamente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a Corte Estadual de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido:

“1) Mandado de Segurança n. 2008.081629-4, da Capital. Relator: Des. Newton Janke, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 13.05.2009:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR A PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INABILITAÇÃO DA APRESENTANTE DA MELHOR PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

No procedimento licitatório, a Administração não pode, na fase de habilitação, surpreender os licitantes com exigências que não estejam, clara, objetiva e previamente dispostas, assim como o princípio da vinculação ao edital "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Hely Lopes Meirelles).

2) Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29.04.2008:

É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração.

3) Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 12.07.06:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL – DOCUMENTOS QUE A SUPREM

Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante.”

Nosso Egrégio Tribunal de Justiça ainda assentou:

“TJSC Mandado de Segurança MS 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 10/06/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O **FORMALISMO EXCESSIVO** EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições **editais**, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666 /93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e **exigências** inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, rel^a Min^a Denise Arruda, j. 17-10-2006).”(g.n.)

Nesse contexto, analisando todas as razões e documentos acostados ao presente, data vênia, não se vê uma única razão para provimento do recurso interposto, pugnando, por medida de direito e justiça, a manutenção da decisão anterior e a consequente manutenção da declaração da recorrida como vencedora do certame.

6. CONCLUSÃO

Inexistindo qualquer possibilidade de dolo ou intenção de uma suposta fraude, visto que seu Balanço Patrimonial, onde consta suas movimentações financeiras é regular e devidamente registrado junto aos órgãos de controle. Ou seja, não houve qualquer intenção de burlar o certame, posto que o documento financeiro hábil para comprovar o porte da empresa é idôneo, tudo conforme fundamentação alhures.

A empresa atende perfeitamente a qualificação técnica, dispondo de toda documentação e proposta comercial conforme os objetivos lançados no edital.

Entretanto, apenas para argumentar, caso ainda exista a possibilidade de prosperar outro entendimento por parte da respectiva comissão, requer desde já que estes autos sejam encaminhados à Autoridade superior do Órgão Licitante, para que decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, mantendo a atual classificação da Recorrida e mantendo-se de forma irretorquível a decisão da comissão em juntar a CND como ocorreu, pois mesmo que não fosse EPP inofensiva a vantagem do ente público e a faculdade e poder discricionário da comissão para esse fim.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Lacerdópolis/SC, 25 de outubro de 2024.

ELSON LEONI
CHAVES:7053
9464953

Assinado de forma
digital por ELSON LEONI
CHAVES:70539464953
Dados: 2024.10.25
18:20:47 -03'00'

CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUÇÕES LACERDOPOLIS
ELSON LEONI CHAVES
SÓCIO ADMINISTRADOR



Á

PREFEITURA DE XAXIM-SC

COMISSÃO LICITAÇÃO

PREZADOS SENHORES,

A empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS LTDA Sob CNPJ: 06.123.883/0001-03, participou da licitação ao disposto do Edital de concorrência nº 0006/2024, Processo Administrativo Nº 0159/2024, promovida pela Prefeitura de Xaxim-SC, a mesma foi questionada em intenção de recurso sobre o benefício de enquadramento de Microempresa Ou Empresa de Pequeno Porte, e sobre informações contidas na qualificação econômico-financeira da empresa.

O Artigo 69 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, permite que o edital de uma licitação exija o balanço dos dois últimos exercícios sociais. A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

Para a comprovação das Demonstrações Contábeis em todas as empresas mercantis atuantes em território nacional, obedece ao seu ano fiscal, que corresponde ao período de 12 meses determinado para apresentação dos demonstrativos de resultados contábeis de uma empresa, e o seu intuito é demonstrar a situação financeira do negócio. Em que pese a possível necessidade de atualização do enquadramento, devido ao provável aumento no faturamento, após o fechamento do ano fiscal, tais providências vão ser adotadas. Para a Administração Pública é um meio de avaliação de como está de fato o patrimônio da empresa naquele período e se vai conseguir cumprir com o objeto licitado, baseado nos números e índices do setor financeiro da empresa.



CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS LTDA atualmente enquadrada como Optante do Simples Nacional segue as regras do seu atual ano fiscal de 2024, apresentou demonstrativo correspondente ao ano de 2023 com valores permitíveis ao seu enquadramento atual na Receita Federal como EPP- Empresa de Pequeno Porte, e assim sendo, apenas apresentou todas as declarações padrões solicitadas no Edital e que competiam às empresas participantes.

>Consulta Optantes

Data da consulta: 24/10/2024 11:16:28

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **06.123.883/0001-03**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUcoes LACERDOPOLIS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

N. Termos

P. Deferimento

CONTABIL RAZAO
SC:80641418000117

Assinado eletronicamente por,
Lacerdópolis, SC, 24 de Outubro de 2024.
CONTABIL RAZAO
SC:80641418000117
Dados: 2024.10.24 13:44:37 -03'00'

CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS LTDA

Contábil Razão SC Fone (49)3555 11 95

(49)3555-1195
contabilrazao@athila.com.br
Rua Dom Vicente Gramazio, 170
CAPINZAL - SC